



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Marinete Tereza Martins – FLORIANÓPOLIS/SC

OBJETO - Requerimento para validação e eliminação das disciplinas de Matemática e História do Ensino Médio do Colégio Juan Miró.

PROCESSO - PCEE 135/100

PARECER N° 168
APROVADO EM 14/09/2010

I – HISTÓRICO

Marinete Tereza Martins, residente à Av. Delamar José da Silva, 180, AP. 1004, bairro Kobrasol, no Município de São José/SC, requer a validação das disciplinas de Matemática e História cursadas no Colégio Juan Miró.

DO PEDIDO

A impetrante cursou e foi aprovada no ano de 2005 nas disciplinas de Matemática e História no Curso de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, nível de Ensino Médio, ministrado pelo Colégio Juan Miró, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, porém não recebeu certificado.

De acordo com os autos, a impetrante apenas recebeu do Eureka Curso e Colégio uma Declaração de Aprovação nas Disciplinas de Matemática e História do Ensino Médio, fl. 05 dos autos.

Anexos:

Os documentos fornecidos pelo Eureka Curso e Colégio, assim como o contrato de prestação de serviços consta às fls. 03 a 06.

II – ANÁLISE

1. Em data de 03 de maio de 2010 foi expedida a Diligência conforme segue:

“Da Diligência N° 047/2010:

Considerando que à fl. 04 consta Ficha Individual da aluna/requerente e à fl. 05 declaração de aprovação da requerente nas disciplinas de Matemática e História, expedida pelo Diretor Pedagógico do Curso e Colégio Eureka, bem como cópia do Contrato de Serviços Educacionais, fl. 06, solicito:

Que a direção do Curso e Colégio Eureka se pronuncie quanto aos documentos dos autos do PCEE 135/100, e em especial, quanto à Declaração (fl. 05) dos autos.

1. Informe também, se os registros escolares do extinto Colégio Juan Miró estão sob a guarda do Curso e Colégio Eureka, o que talvez motivou a expedição da Declaração (fl. 05) dos autos.

2. No que for possível, complemente as informações quanto aos estudos da aluna Marinete Tereza Martins e anexe documentos que possam contribuir no esclarecimento dos fatos relacionados à vida escolar da requerente.

3. Cópia integral dos autos seguir em apenso para esclarecimentos dos fatos.

Florianópolis, 03 de maio de 2010.

Pedro Ludgero Averbeck
Conselheiro Relator CEE/SC"

2. Do Mérito

Considerando o não cumprimento da Diligência nº 047/2010/CEE,

passo a relatar:

2.1. O Colégio Juan Miró, com sede no Rio de Janeiro, atuava na Rua Koesa nº 100, Bairro Kobrasol, Município de São José/SC, na oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos, nível de Ensino Fundamental e Ensino Médio, modalidade de Ensino a Distância, conforme Comunicação e Parecer nº 156/2004 anexados aos autos, fl. 08.

2.2. O Colégio Juan Miró foi descredenciado quanto a oferta do Pólo de Educação de Jovens e Adultos em Santa Catarina pelo Parecer nº 100/2005/CEE, conforme cópias fls. 09 a 12 dos autos.

Não há, no citado Parecer, informações quanto à destinação dos Registros Escolares da Unidade de Pólo do Colégio Juan Miró, cuja matéria está disciplinada nos artigos 16 a 18 da Resolução nº 107/2003/CEE, sendo que cabia o seu recolhimento e encaminhamento à Secretaria de Estado da Educação para o devido arquivamento.

2.3. No mesmo endereço em que atuava o Colégio Juan Miró, foi posteriormente autorizado a ofertar o mesmo Curso EJA, o Colégio Eureka, que expede a Declaração fls. 05 dos autos, de que a requerente aluna Marinete Tereza Martins foi aprovada nas disciplinas de Matemática e História no Colégio Juan Miró, não citando a data da aprovação, conforme fls. 04 e 05 dos autos.

Esta Declaração foi firmada pelo Diretor Pedagógico – Paulo Gilberto Schier, do Colégio Eureka, em data de 16 de outubro de 2009, supondo-se desta forma, que parte dos registros escolares do extinto Colégio Juan Miró tenham permanecido com o Colégio Eureka.

2.4. Os documentos apensados, Ficha Individual do Colégio Juan Miró à fl.04 e a Declaração do Colégio Eureka à fl. 05 dos autos são inconsistentes e não possuem o registro da data da matrícula e da aprovação nas disciplinas.

2.5. Cabe considerar que a requerente anexa à fl. 06 cópia do Contrato de Prestação de Serviço Educacional firmado com a N & S Serviços Gerais de Comércio Ltda, mantenedora do Colégio Eureka com data de 15 de fevereiro de 2005.

Deste contrato transcrevemos as Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª:

“...
CLÁUSULA 4ª: Após o resultado das provas, caso o aluno tenha atingido a média 08 (oito) mínima por matéria eliminada, a escola escolhida tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis (ensino fundamental e médio) e 60 (sessenta) dias úteis (ensino técnico) para a entrega dos certificados.

CLÁUSULA 5ª: Na retirada do certificado de conclusão, tanto para ensino fundamental, médio e cursos técnicos, o aluno pagará o valor R\$ 50,00 (cinquenta reais) por certificado.

CLÁUSULA 6ª: No caso do aluno não conseguir atingir o objetivo (média), o mesmo terá direito de retorno a escola, para provas de recuperação, sem nenhum custo adicional e a escola continuará assessorando até prestar novas provas.
...”

No “requerimento de validação das matérias” (fl. 02 dos autos), a requerente informa que os estudos “foram realizados no Colégio Juan Miró e que agora pertence ao Eureka Curso e Colégio, porém a mesma alega que pode somente fornecer os documentos em anexo”.

Considerar que o Colégio Eureka, foi autorizado pelo Parecer nº 252/2005/CEE/SC de 08 de novembro de 2005, sendo que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com a requerente foi firmado em data de 15 de fevereiro de 2005, portanto, anterior ao Ato Autorizativo.

Tal situação caracteriza a indireta continuidade das práticas ilegais, devidamente apuradas e que culminaram com o descredenciamento e cancelamento definitivo da autorização da oferta do Curso EJA, do Colégio Juan Miró – Pareceres nº 100/2005 e nº 168/2005 (Recurso) é do Colégio Eureka – Pareceres nº 015/2010/CEE/SC e nº 102/2010/CEE/SC.

Considerando, também, que a Mantenedora N & S Serviços Gerais e Comércio Ltda – Colégio Eureka, impetrou o Mandado de Segurança nº 02310036214-4, tendo como Impetrado o Conselho Estadual de Educação, que pelo Parecer nº 15/2010/CEE/SC, descredenciou a Instituição.

Isto posto encaminho o voto.

III – VOTO DO RELATOR.

Nos termos do histórico, análise e dos autos; pelo não acolhimento e validação das Disciplinas de Matemática e História – Ensino Médio, cursadas pela requerente Marinete Tereza Martins no Colégio Juan Miró, Município de São José/SC.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Requerente, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis – Gerência Regional de Educação de São José/SC, estas quanto a guarda dos registros escolares das duas Instituições de Ensino.

Igualmente, encaminhe-se cópia deste Parecer com cópia dos autos ao Ministério Público e Poder Judiciário → Fazenda Pública da Comarca da Capital, para o que couber.

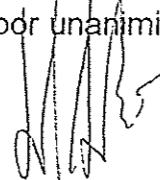
IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 14 de setembro de 2010.

Egon José Schramm – **Presidente da CLN**
Pedro Ludgero Averbeck – **Relator**
Darcy Laske
Gilberto Borges de Sá
Gilberto Luiz Agnolin
Gildo Volpato
José Carlos Pacheco
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de setembro de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



DARCY LASKE
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina